



18 de janeiro de 2005
007/2005-DG

OFÍCIO CIRCULAR

Corretoras Associadas e Membros de Compensação

Ref.: Fortalecimento do Setor de Intermediação - Recompra de Títulos.

Prezados Senhores,

Em continuidade à implementação das medidas para o fortalecimento do setor de intermediação, divulgadas pelo Ofício Circular 137/04-DG, de 26/11/2004, o Conselho de Administração desta Bolsa aprovou, em sua Sessão de 11/01/2005, o Regulamento anexo, que disciplina a emissão e a utilização das Permissões de Acesso para Produtos Específicos (PAPes), em conexão com a implementação do programa de recompra de títulos de Corretora de Mercadorias e de Membro de Compensação aprovado na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária de 07/12/2004.

No âmbito de tal programa, serão adotados os seguintes critérios de recompra para os títulos de Corretora de Mercadorias e de Membro de Compensação, cujos valores patrimoniais já incorporaram as reservas de exercícios anteriores:

- os títulos de Corretora de Mercadorias serão recomprados por 120% do seu valor patrimonial, ou seja, por R\$3.868.980,85 (três milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos);
- caso a mesma instituição detenha mais de um título daquela categoria, o segundo título será adquirido por 100% de seu valor patrimonial, ou seja,

Bolsa de Mercadorias & Futuros

Praça Antonio Prado, 48 - Telefone: 3119-2000 - CEP 01010-901 - São Paulo - SP
Caixa Postal, 4275 - São Paulo - Capital - CEP 01061-970

por R\$3.224.150,71 (três milhões, duzentos e vinte e quatro mil, cento e cinquenta reais e setenta e um centavos);

- as permissões de acesso atualmente detidas pela sociedade Corretora serão adquiridas por R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) cada; e
- o título de Membro de Compensação porventura detido pelo aderente será também adquirido por 100% do seu valor patrimonial, ou seja, por R\$3.266.012,62 (três milhões, duzentos e sessenta e seis mil, doze reais e sessenta e dois centavos).

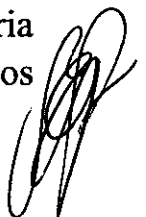
A Bolsa efetuará a recompra, nos termos acima descritos, de todos os títulos que lhe sejam oferecidos até o dia 31/03/2005, sendo que os de Corretora de Mercadorias assim adquiridos serão cancelados e os de Membro de Compensação permanecerão em tesouraria.

À vista das finalidades do presente programa de recompra, as instituições que a ele aderirem, assim como seus sócios ou administradores, não poderão atuar, direta ou indiretamente, nos sistemas da BM&F por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos. Tal restrição abrange a aquisição de outros títulos de emissão da Bolsa, a detenção de participação societária ou de cargo de gestão em outras instituições, e mesmo a sua atuação como Operadores Especiais. Será facultado, apenas, a tais pessoas/instituições, operar por intermédio das PAPes adquiridas nos termos do presente Ofício Circular.

Vale frisar que os critérios de recompra acima descritos serão também aplicáveis, na forma do Ofício Circular 137/2004-DG, aos títulos de Corretora de Mercadorias e de Membro de Compensação que se tornem excedentes em razão de fusão de Corretoras.

No pedido de recompra, que deverá ser protocolado na BM&F, a instituição deverá manifestar seu interesse na emissão e, eventualmente, na aquisição de uma PAPE adicional, assim como sua opção quanto à forma de receber os valores correspondentes aos títulos/permissões de acesso recomprados. Quanto a este último ponto, os associados terão duas opções:

- receber tais valores quando da aprovação, pela Assembléia Geral Ordinária que se realizará até 31 de março próximo (artigo 26, II, dos Estatutos



Sociais), das demonstrações financeiras do exercício de 2004, da proposta de atualização do valor patrimônio social e do valor dos títulos patrimoniais. Tais valores serão reajustados pela rentabilidade líquida da Carteira da BM&F, desde a data da assinatura do contrato de recompra, até o efetivo pagamento;

- receber, quando da assinatura do contrato de recompra, 70% (setenta por cento) do valor devido, com a complementação do valor remanescente, atualizado pela rentabilidade líquida da Carteira da BM&F, desde a data do contrato, quando da aprovação daquelas matérias pela Assembléia Geral acima referida

Uma vez protocolado o pedido de recompra, a instituição encerrará sua atuação nos mercados da Bolsa e, ato contínuo, receberá uma PAPE a título gratuito, caso tenha se manifestado neste sentido. Serão emitidas, nos termos dos Estatutos Sociais, até 50 (cinquenta) PAPERs, que permitirão aos seus detentores a realização de operações, em nome próprio e de terceiros, em mercados específicos, consoante o Regulamento anexo. Para fazer uso das PAPERs, as instituições deverão, em qualquer hipótese, permanecer nas mesmas condições quando da obtenção da(s) PAPE(s).

Caso a Corretora tenha optado pela aquisição de uma PAPE adicional, esta terá um custo de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo a sua emissão e distribuição dependentes do número de PAPERs ainda disponíveis, vis-a-vis a quantidade de interessados e da ordem de habilitação para recebê-las. Assim, de acordo com os §§ 2º e 3º do artigo 4º do Regulamento anexo, inicialmente serão contempladas com a segunda PAPE as instituições que tenham aderido ao Programa de Recompra até 31/01/2005. As PAPERs remanescentes serão distribuídas entre aquelas que tenham aderido entre 01/02/2005 e 28/02/2005. Por fim, caso ainda restem PAPERs, elas serão distribuídas entre as que houverem aderido entre 01/03/2005 e 31/03/2005. Em caso de insuficiência para atender à totalidade dos interessados dentro de cada um dos períodos acima referidos, será realizado sorteio entre os aderentes de cada período até que se esgotem os pedidos ou as PAPERs.



O detentor de PAPE deverá, ainda, manter acordo operacional com uma Corretora de Mercadorias que seja também Membro de Compensação. Incumbirá a esse associado a liquidação das operações realizadas por intermédio da PAPE e a prática de outras atividades acessórias, observados os direitos e deveres mínimos estabelecidos na minuta de acordo que segue anexa.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos junto às Diretorias Técnica e de Planejamento (Marco Aurélio), de Crédito, Cadastro, Controladoria e Patrimônio Humano (Nestor e Nilson), da Clearing de Derivativos (Cícero, Radislau e Kallé), de Fomento e Desenvolvimento de Mercado (Ailton, Zizo e Guilherme) e Jurídica e de Auditoria (Renato, Otavio, João Magro e Paulo Takano).

Atenciosamente,



Edemir Pinto
Diretor Geral

BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS-BM&F

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

491ª SESSÃO

DELIBERAÇÃO

Aprova o Regulamento que disciplina a emissão e a utilização das Permissões de Acesso para Produtos Específicos (PAPEs) e dá outras providências

O Conselho de Administração da Bolsa de Mercadorias & Futuros-BM&F, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 51 dos Estatutos Sociais,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento em anexo, que disciplina a emissão e a utilização das Permissões de Acesso para Produtos Específicos (PAPEs), criadas no âmbito das medidas de fortalecimento do setor de intermediação divulgadas pelo Ofício Circular 137/2004-DG, de 26/11/2004, e em conformidade com o disposto no artigo 102 dos Estatutos Sociais da BM&F.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

Sala das Sessões do Conselho de Administração da Bolsa de Mercadorias & Futuros-BM&F, em 11 de janeiro de 2005.



Edemir Pinto
Diretor Geral

Regulamento Anexo à Deliberação do Conselho de Administração da Bolsa de Mercadorias & Futuros-BM&F da 491ª Sessão, realizada em 11/01/2005

Capítulo I – Do Objeto

Art. 1º O presente Regulamento estabelece, nos termos do artigo 102 dos Estatutos Sociais, as regras, termos e condições para a emissão e a utilização das Permissões de Acesso para Produtos Específicos (“PAPes”), criadas nos termos do Ofício Circular 137/2004-DG, de 26/11/2004.

§ 1º Sem prejuízo do regime especial estabelecido neste Regulamento, os detentores de PAPes permanecerão, para os fins da regulamentação em vigor, caracterizados como Corretoras de Mercadorias, a eles se aplicando todas as obrigações e controles vigentes para tais instituições.

§ 2º O regime de utilização das PAPes deverá, em qualquer hipótese, ser interpretado e aplicado tendo em vista as finalidades do programa implantado pelo Ofício Circular referido no *caput* deste artigo.

Capítulo II – Da Emissão e Aquisição das PAPes

Art. 2º A BM&F fica autorizada a emitir até 50 (cinquenta) PAPes, que, observados os critérios estabelecidos neste Regulamento, serão distribuídas exclusivamente para as Corretoras de Mercadorias que aderirem ao Programa de Recompra de Títulos Patrimoniais de Corretora de Mercadorias instaurado nos termos do Ofício Circular 137/2004-DG, de 26/11/2004 (“Programa de Recompra”).



Art. 3º As instituições que aderirem ao Programa de Recompra até 31/03/2005, transferindo seus títulos patrimoniais à BM&F, receberão gratuitamente uma PAPE para utilização nos termos deste Regulamento, observado, em qualquer hipótese, o limite de emissão referido no artigo anterior.

Parágrafo único. Para receber a PAPE a que faz referência o *caput* deste artigo, as instituições deverão, adicionalmente:

- I – permanecer associadas da BM&F, na categoria Sócio Efetivo;
- II – atender ao processo de cadastramento especificamente estabelecido para a modalidade; e
- III – atender aos demais critérios estabelecidos pela BM&F.

Art. 4º As instituições que aderirem ao Programa de Recompra nos termos do artigo anterior poderão, ainda, adquirir da BM&F uma segunda PAPE, a título oneroso, observados os termos e condições estabelecidos nos §§ 1º a 5º abaixo.

§ 1º A segunda PAPE terá um custo de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e as instituições interessadas na sua aquisição deverão declarar sua intenção quando da adesão ao Programa de Recompra.

§ 2º A entrega da segunda PAPE para as instituições inscritas nos termos do parágrafo anterior será efetuada a partir de 31/03/2005, tendo em vista o número de interessados e a quantidade de PAPES ainda disponíveis, conforme o seguinte critério:

- I – inicialmente, serão contempladas as instituições que tenham aderido ao Programa de Recompra até 31/01/2005;
- II – as PAPES eventualmente remanescentes serão distribuídas entre as instituições que tenham aderido ao Programa de Recompra entre 01/02/2005 e 28/02/2005; e
- III – as PAPES ainda remanescentes serão distribuídas entre as instituições que tenham aderido ao Programa de Recompra entre 01/03/2005 e 31/03/2005.



§ 3º Caso o número de PAPes disponíveis seja insuficiente para atender às necessidades da totalidade dos inscritos, será realizado sorteio, dentre aqueles que, observados os prazos relacionados no parágrafo anterior, possam recebê-las.

§ 4º Deve-se observar, em qualquer hipótese, o limite de duas PAPes por instituição aderente ao Programa de Recompra.

Art. 5º As PAPes não são passíveis de negociação ou de transferência para terceiros, a nenhum título, caracterizando-se como direito exclusivo da instituição detentora, sem valor patrimonial.

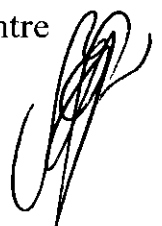
Parágrafo único. O disposto no presente artigo aplica-se tanto às PAPes recebidas gratuitamente, em razão da adesão ao Programa de Recompra, quanto àquelas adquiridas nos termos do artigo anterior.

Capítulo III – Dos Direitos e Deveres dos Detentores de PAPes

Art. 6º A PAPE permite ao seu detentor que, observados os termos, limites e condições deste Regulamento, intermedeie operações em nome próprio e de terceiros em um único mercado da BM&F.

Parágrafo único. Exceto nos casos expressamente autorizados pela BM&F, nos quais deverá ser utilizada a instituição que mantenha vínculo operacional com o detentor de PAPE, será vedado a este repassar ou receber repasses de operações.

Art. 7º Os detentores de PAPes terão direito ao FIF decorrente das operações por eles realizadas nos mercados da BM&F, observados os critérios de formação das cotas e de pagamento de seu valor estabelecidos para a modalidade, e respeitadas, em qualquer hipótese, as relações entre corretagem e FIF auferidos.



Art. 8º Os detentores de PAPes deverão, sem prejuízo das peculiaridades e transitoriedade da sua atuação, observar as normas e diretrizes estabelecidas pelas BM&F para a categoria, inclusive quanto ao pagamento de taxas e contribuições, bem como o disposto na regulamentação aplicável às atividades de intermediação no mercado de derivativos.

Art. 9º Cada PAPE deverá ser vinculada a um único mercado, devendo o seu detentor fazer a escolha, em caráter definitivo, quando da sua habilitação.

§ 1º Os detentores de PAPE poderão optar, para o desenvolvimento das atividades previstas no *caput* deste artigo, entre os mercados de:

I – índices de ações; ou

II – produtos agropecuários específicos.

§ 2º Entende-se como vinculação a um único mercado, para os fins deste artigo, a realização de operações nos mercados futuro, a termo (“swap”) e de opções de um dado ativo subjacente, abrangendo, ainda, as diferenças de tipo ou qualidade eventualmente existentes (diferentes tipos de café, por exemplo), de categorias de um produto (boi gordo e bezerro, por exemplo) ou de tamanho dos contratos (contratos mini ou fracionários, por exemplo).

§ 3º São vedadas:

I – a mudança de mercado, após a sua escolha pelo detentor da PAPE; e

II – no caso dos detentores de mais de uma PAPE, a escolha de um único mercado para as suas duas PAPes.

Art. 10. Para a realização de operações no mercado escolhido nos termos do artigo anterior, cada PAPE dará ao seu detentor:

I – o direito de manter um operador no pregão de viva-voz; e

II – o direito a um acesso ao sistema eletrônico.



Parágrafo único. Além do acesso aos sistemas de negociação referidos no *caput* deste artigo, o detentor da PAPE poderá, caso o mercado por ele escolhido disponha de negociações no sistema WTr, recorrer a tal sistema, sempre com o depósito de pré-margens diretamente no Banco BM&F de Serviços de Liquidação e Custódia S/A.

Art. 11. O detentor de PAPE deverá manter vínculo, por meio de acordo operacional, com:

- I – uma instituição que seja, concomitantemente, Corretora de Mercadorias e Membro de Compensação; ou
- II – duas instituições, uma Corretora de Mercadorias e um Membro de Compensação, integrantes do mesmo grupo ou conglomerado econômico e/ou financeiro.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos Estatutos Sociais da BM&F e nas demais normas aplicáveis, as instituições referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão diretamente responsáveis, perante a BM&F:

- I – pela boa liquidação das operações realizadas pelo detentor de PAPE e pelo depósito das garantias requeridas para tais operações;
- II – pela realização de atividades de *back-office*, com o estabelecimento e a manutenção de todos os controles cabíveis e a guarda da documentação referente às atividades desempenhadas;
- III – pelo atendimento às normas legais e regulamentares vigentes, especialmente no que tange a obrigações de *compliance*; e
- IV – por outras obrigações de cunho acessório, a critério das partes.

§ 2º Caso o detentor de PAPE recorra a duas instituições integrantes de um mesmo grupo ou conglomerado para a prestação dos serviços referidos neste artigo:

- I – o Membro de Compensação contratado será diretamente responsável pelo cumprimento do disposto no inciso I do parágrafo anterior; e
- II – a Corretora de Mercadorias contratada será diretamente responsável pelo disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior.



§ 3º Sem prejuízo da liberdade das partes para definir o conteúdo de sua relação comercial, a BM&F estabelecerá minutas com cláusulas mínimas para o acordo operacional referido no *caput* deste artigo.

Capítulo IV – Da extinção das PAPERs

Art. 12. As PAPERs se extinguirão:

I – automaticamente, após decorridos 5 (cinco) anos da sua emissão pela BM&F;

II – em razão da renúncia de seu detentor à condição de permissionário, expressamente comunicada à BM&F, desde a data da comunicação da renúncia; ou

III – em razão de penalidade aplicada pela BM&F ao seu detentor, nos termos dos Estatutos Sociais, Regulamento de Operações, Código de Ética dos Participantes dos Mercados da BM&F e demais normas em vigor.

Art. 13. Em qualquer das hipóteses de extinção, o detentor da PAPER permanecerá responsável perante a BM&F, sua Corretora de Mercadorias, seu Membro de Compensação e quaisquer terceiros pelo cumprimento das obrigações assumidas durante a vigência daquela condição.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a Corretora de Mercadorias e o Membro de Compensação utilizados pelo detentor de PAPER permanecerão responsáveis, nos termos dos Estatutos Sociais da BM&F e das demais normas em vigor, por todas as obrigações por eles assumidas sob esta condição.



Capítulo V – Disposições Gerais

Art. 14. Aplicam-se aos detentores de PAPes, além da regulamentação em vigor para as atividades por eles desenvolvidas, as disposições dos Estatutos Sociais, do Regulamento de Operações, do Código de Ética dos Participantes dos Mercados da BM&F e as demais normas promulgadas pela Bolsa.

Art. 15. Incumbirá ao Diretor Geral dar cumprimento ao presente Regulamento, estabelecendo as normas e procedimentos necessários para a implementação do quanto seja nele disposto.

Art. 16. Toda e qualquer dúvida acerca da interpretação ou da aplicação deste Regulamento será dirimida pelo Conselho de Administração.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, located on the right side of the page.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO OPERACIONAL
ENTRE CORRETORA DE MERCADORIAS/MEMBRO DE
COMPENSAÇÃO E DETENTOR DE “PAPE”

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado,

(i) _____ (*nome e qualificação da detentora de PAPE*), neste ato representada por _____ (*nome e qualificação do representante legal*), doravante designada “Contratante”, e, de outro,

(ii) _____ (*nome e qualificação da CM/MC*), neste ato representada por _____ (*nome e qualificação do representante legal*), doravante designada “Contratada”,

Considerando,

Que a Contratante aderiu ao Programa de Recompra de Títulos Patrimoniais de Corretora de Mercadorias implementado pela BM&F nos termos do Ofício Circular 137/2004-DG,

Que, em razão da recompra de seus títulos e nos termos do referido Ofício Circular, a Contratante adquiriu ... (...) Permissões de Acesso a Produtos Específicos (PAPEs), e

Que, para a utilização dessas PAPEs, impõe-se a criação de vínculo com instituição cadastrada na BM&F como Corretora de Mercadorias e Membro de Compensação,

As Partes assinam o presente Instrumento Particular de Acordo Operacional entre Corretora de Mercadorias/Membro de Compensação e Detentor PAPE (“Acordo”), conforme os termos e condições abaixo.

1. – Objeto

1.1. – O presente Acordo tem por objeto o estabelecimento de regras e procedimentos para a prestação de serviços (“Serviços”) pela Contratada à



Contratante, nos termos das regras e procedimentos estabelecidos para as PAPes.

1.2. – Os Serviços englobam, dentre outras atividades eventualmente pactuadas pelas Partes:

(i) a liquidação, pela Contratada, das operações realizadas pela Contratante na qualidade de detentora de PAPes;

(ii) o depósito, pela Contratada, de garantias em favor da BM&F, em face de operações realizadas pela Contratante, assim como a prática de todos os atos de representação perante a *Clearing* de Derivativos; e

(iii) o controle e a escrituração, pela Contratada, das operações de titularidade da Contratante, em observância às regras estabelecidas pela BM&F.

2. – Dos serviços de liquidação e depósito de garantias

2.1. – A Contratada efetuará o registro e a liquidação das operações realizadas pela Contratante, efetuando todas as transferências financeiras delas decorrentes, assim como o depósito das correspondentes garantias, conforme requeridas pela BM&F.

2.1.1. – Em razão das atividades relacionadas nesta cláusula 2.1, a Contratada será diretamente responsável, perante a BM&F e perante quaisquer terceiros, (i) pelo registro, compensação e liquidação das operações realizadas pela Contratante; (ii) pela legitimidade e adequação das garantias requeridas e depositadas, bem como (iii) pela substituição e/ou execução dessas garantias, nos prazos e condições estabelecidos pela BM&F.

2.2. – A Contratada providenciará o pagamento, à Contratante, de todos os valores relativos às operações, no mesmo dia em que a BM&F lhe transferir as respectivas importâncias.

2.3. – A Contratante, por sua vez, obriga-se a pagar/atender, perante a Contratada, os débitos correspondentes à liquidação das operações e às chamadas de margem, sempre no mesmo dia em que a BM&F debitar/requisitar tais valores.



2.4. – Para os fins da cláusula 2.1, a Contratada estabelece, para a Contratante, os seguintes limites:

(i) número de contratos negociados (por mercado):

(ii) número de contratos em aberto (por mercado):

(iii) volume financeiro das operações de um dia:

(iv) valor total das margens requeridas:

2.4. – A Contratada poderá, a qualquer momento, alterar os limites estabelecidos nesta cláusula 2.4, sendo os novos limites aplicáveis de imediato, respeitadas as operações já realizadas.

3. – Dos Registros e Controles

3.1. – A Contratada manterá, em nome da Contratante, conta corrente na qual, de acordo com os mapas de registro e liquidação fornecidos pela BM&F, serão lançados todos os débitos e créditos relativos às operações registradas e às margens de garantia movimentadas, inclusive taxas e emolumentos devidos.

3.2. – A Contratada será co-responsável, perante a BM&F e perante quaisquer terceiros, pela observância, por parte da Contratante, das obrigações de registro, controles internos e *compliance*, conforme o disposto na regulamentação em vigor e, nomeadamente, pelas Instruções CVM n. 301 e 387, e de acordo com os critérios estabelecidos pela BM&F.

3.2.1. – Tendo em vista a responsabilidade assumida pela Contratada nos termos desta cláusula 3.2, esta deverá responder, também, como primeira demandada e sem prejuízo do eventual direito de regresso, em caso de responsabilidade patrimonial decorrente do descumprimento de qualquer das obrigações acima referidas pela Contratante.

3.3. – A Contratada deverá, a fim de exercer os controles e acompanhamento decorrentes de sua posição, manter consigo todos os documentos, inclusive de ordem cadastral, necessários à adequada identificação da Contratante, de seus clientes e das respectivas operações, conforme exigido pela BM&F ou pela regulamentação em vigor.

3.3.1. – A Contratante se obriga a fornecer à Contratada todos os dados e documentos necessários para o adequado atendimento do disposto nesta cláusula 3.3.



4. – Da remuneração

4.1. – A contratada será remunerada, pelos serviços prestados nos termos deste Acordo, conforme os seguintes critérios: ...

5. – Da Denúncia e Rescisão

5.1. – O presente Acordo é assinado por prazo indeterminado e poderá ser denunciado por qualquer das Partes, com o envio de comunicação escrita à outra, com antecedência de ... (...) dias.

5.2. – Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, qualquer das partes poderá rescindir o presente Acordo em caso de descumprimento de qualquer das obrigações nele estabelecidas pela outra Parte.

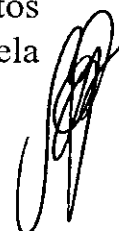
5.3. – Em qualquer hipótese, a denúncia ou rescisão não afetarão o cumprimento das obrigações já assumidas entre as Partes ou perante a BM&F.

6. – Disposições Gerais

6.1. – O presente Acordo sujeita-se ao disposto nos Estatutos Sociais, no Regulamento de Operações, na Instrução CVM n. 387, nas Deliberações aprovadas nas 451ª e 457ª Sessões do Conselho de Administração da BM&F e nas demais normas aplicáveis.

6.2. – As partes, desde já, assumem espontaneamente o compromisso, em caráter irrevogável e irretratável, de submeter, de forma definitiva, toda e qualquer divergência ou disputa relacionada ao presente Contrato, ao Juízo Arbitral da BM&F, com funcionamento na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, nos termos da regulamentação aplicável, para os fins da Lei nº 9.307/96.

6.2.1. – As partes declaram conhecer e aceitar as normas de funcionamento e de instalação do Juízo Arbitral da BM&F emanadas de seus Estatutos Sociais, do respectivo Regulamento e das demais normas editadas pela BM&F.



6.2.2. – Para os fins do disposto no artigo 7º, no § 2º do artigo 13 e no artigo 25 da Lei nº 9.307/96, fica eleito o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo, inclusive para execução da sentença arbitral.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam este Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas ao final qualificadas.

São Paulo, ... de ... de 2005

(Contratante – nome da instituição e do representante)

(Contratada – nome da instituição e do representante)

Testemunhas:

1. _____

Nome:

RG:

2. _____

Nome:

RG:

